**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015248-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda
Requerido: Marco Antônio Bezerra da Silva ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propõe ação de procedimento ordinário com pedido de rescisão de contrato c.c. cobrança em face de MARCO ANTONIO BEZERRA DA SILVA – ME. Alega, em síntese, que em 13/02/2009 firmou com a requerida "contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e equipamentos", com mensalidade no valor de R\$ 80,00. Em razão do inadimplemento, os equipamentos foram retirados e o serviço de monitoramento interrompido. Requer o pagamento do débito atualizado no montante de R\$ 3.881,01, o que abrange inclusive a multa contratual.

Juntamente com a peça exordial vieram os documentos de fls. 07/29.

A requerida foi devidamente citada por meio do oficial de justiça, conforme certidão de fl. 33, porém não apresentou resposta (fl. 34).

Este é o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, passo ao julgamento antecipado.

Trata-se de ação de cobrança, por conseguinte, de rescisão contratual.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 33), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319, do Código de ritos: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Os elementos constantes dos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, conforme o contrato estampado às fls. 22/26.

A cláusula 6.1, parágrafo único, prevê a multa contratual ora aplicada.

Não há qualquer indício de pagamento das parcelas ora pleiteadas, as quais se

submetem aos efeitos da revelia.

A procedência se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.881,01 à autora, incidindo correção monetária pela tabela do TJ/SP desde o vencimento, bem como juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA